



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2017

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 96/2017, que: “INCLUI, NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DO RECIFE, O DIA 10 DE OUTUBRO COMO O DIA MUNICIPAL DA GUARDA MUNICIPAL DO RECIFE.”; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) n.º 96/2017, de autoria do vereador **Almir Fernando**, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador **Aerto Luna** foi designado como relator.

O projeto de lei inclui, no calendário municipal do recife, o dia 10 de outubro como o dia municipal da guarda municipal do recife.

Em 03/05/2017, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 03/05/2017 e encerrou em 16/05/2017 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no **art. 6º, I, da LOMR¹** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal**. Já iniciativa do nobre vereador encontra respaldo no **art. 26, da LOMR²**.

Em sua justificativa, o vereador argumenta que: *“Nada mais justo do que homenagear os nossos homens e mulheres integrantes da Guarda Municipal do Recife, concedendo um dia comemorativo para a Guarda Municipal mais antiga do Brasil, homenageando assim nossos guerreiros municipais, que fazem parte da segurança pública e cuidam com zelo da municipalidade.”*

Da análise da legislação municipal, entretanto, verifica-se que a **Lei 17.689/2011** já dispõe sobre matéria idêntica. A **LEI Nº 17.689/2011 - INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE O DIA DO GUARDA MUNICIPAL, A SER COMEMORADO NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE CADA ANO**.

Assim, diante da preexistência de norma municipal disciplinando a matéria, verifica-se que o **PLO nº 96/2017** deve ser rejeitado porque carece de **necessidade** e **utilidade**, nos termos do **inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Leia-se o dispositivo:

Inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98:

“O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

(Grifos nossos)

Neste sentido, o **item 10.1.2.** da orientação do **Manual de Redação da Presidência da República**, ao dispor sobre o “**Caráter Subsidiário da Atividade Legislativa**”, discorre

¹ Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

sobre a declaração de inconstitucionalidade das normas que estabelecem restrições dispensáveis. Leia-se a parte que interessa:

“É certo que a lei exerce um papel deveras relevante na ordem jurídica do Estado de Direito. Assinale-se, porém, que os espaços não ocupados pelo legislador não são dominados pelo caos ou pelo arbítrio. Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. 24 É que a presunção de liberdade, que lastreia o Estado de Direito democrático, pressupõe um regime legal mínimo, que não reduza ou restrinja, imotivada ou desnecessariamente, a liberdade de ação no âmbito social. As leis hão de ter, pois, um fundamento objetivo 25, **devendo mesmo ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas que estabelecem restrições dispensáveis**. 26” (Grifos nossos)

Por todo o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **PLO 96/2017**.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do **PLO 96/2017**.

É o parecer.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do **PLO 96/2017**.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 02 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

RENATO ANTUNES
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE
Membro Suplente